

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006989/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/07/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035878/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.005764/2013-93
DATA DO PROTOCOLO: 10/07/2013

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E

SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE LIMEIRA-SINCAF, CNPJ n. 04.844.392/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CELSO BOTION;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrangerá a(s) categoria(s) PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS da CONSTRUÇÃO PESADA, com abrangência territorial em Limeira/SP, com abrangência territorial em Limeira/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2013, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para todos os funcionários das empresas integrantes nesta convenção:

- a) PARA O TRABALHADOR INICIANTE NA CATEGORIA ECONÔMICA SEM EXPERIÊNCIA DE REGISTRO EM CARTEIRA:**
 - O salário de Admissão será de R\$ 926,20 (novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos) por mês, ou R\$ 4,21 (quatro reais e vinte e hum centavos) por hora, por um período de 90 dias.
- b) NÃO QUALIFICADOS:**

- R\$ 1.034,00 (hum mil e trinta e quatro reais) por mês, ou R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) por hora;

c) EM QUALIFICAÇÃO:

- R\$ 1.188,00 (Hum mil e cento e oitenta e oito reais) por mês, ou R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) por hora. Entende-se por empregado em qualificação, aquele que esteja em fase de qualificação para o exercício de determinada função, desde que já seja empregado aprovado no período de experiência como não qualificado, conforme Cláusula 21ª da presente Convenção, podendo permanecer nessa fase pelo período máximo de 120 dias, mediante comunicado escrito ao mesmo, sob pena de ser reputado como promoção à função qualificada. A função é restrita aos empregados que não tiverem experiência anterior na CTPS na função qualificada, sendo que as empresas poderão manter simultaneamente em seu quadro até 04 (quatro) trabalhadores "em qualificação". Decorrido o período de 120 dias, se aprovado, o trabalhador será promovido a qualificado; se não for aprovado, cessa o período de qualificação, porém, sem qualquer redução salarial.

d) QUALIFICADOS:

- R\$ 1.315,60 (Hum mil, trezentos e quinze reais e sessenta centavos) por mês, ou R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos) por hora;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se como profissional não qualificado aquele que realize serviços onde não são necessários conhecimentos específicos, tais como ajudante e auxiliares em geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pisos salariais fixados nesta cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da Lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2013, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 1º de maio de 2012, serão reajustados com o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A diferenças salariais decorrentes desta cláusula serão pagas na folha de pagamento do mês de julho de 2013, de forma destacada, sob o título de "DIFERENÇA CONVENÇÃO COLETIVO 01/05/2013 A 31/05/2014", sem ônus para a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Igual reajuste aos empregados admitidos após data-base (1º de maio de 2012) respeitando o limite do menor salário já reajustado do empregado que exerça a mesma função.

§ ÚNICO: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2012, não havendo paradigma, o aumento será proporcional ao tempo de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO ADMISSÃO

A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais.

B) nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item "A" acima, será garantido o menor salário de cada função.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com cheque, excluindo o cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição. Quando a data do pagamento de salário coincidir com os sábados, domingos e feriados, o respectivo pagamento de salário será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ ÚNICO: Se a empresa vier a efetuar o pagamento aos sábados antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago entre o dia 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia do mês.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Ficam excluídas as empresas que paguem os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato laboral.

Remuneração DSR

CLÁUSULA NONA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÕES

Do reajuste concedido na cláusula 4ª serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e compulsórias, concedidas a partir de 1º de maio de 2012, exceto as que tenham decorrido de Promoções, Transferências, Equiparações, Implemento de Idade, Término de Aprendizagem e Aumento Real, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Nas substituições que não sejam eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Aos empregados que tiverem em gozo do auxílio doença durante a vigência desta Convenção, as empresas complementarão a diferença entre o valor recebido a título de abono anual pago pelo INSS e ao que faria jus nos termos da Lei nº 4.090/92.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

A empresa pagará um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida à correspondente folga compensatória.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NO PLR(PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E

RESULTADOS)

Como instrumento de integração entre o capital e o trabalho, e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7.º inciso XI, da Constituição, e na forma da Lei 10.101 de 19/12/2000, artigo 2.º, fica acordado a participação nos lucros ou resultados através da presente Convenção coletiva, referente ao período de 01/05/2012 até 30/04/2013 mediante a aplicação dos seguintes critérios e condições:-

I - Todos os trabalhadores das Indústrias da Construção Pesada, que integram a presente Convenção, perceberão a quantia de R\$ 220,00 (Duzentos e vinte reais), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em uma única parcela na folha de pagamento de setembro de 2013.

II - O pagamento pactuado na presente cláusula será devido a todos os funcionários que se encontrarem ativos nas empresas até 30/04/2013, mesmo os que se encontrem afastados em razão de férias, acidente de trabalho ou doença, assim como aqueles que estejam cumprindo aviso prévio regular.

III - Os empregados admitidos ou demitidos entre 01/05/2012 a 30/04/2013 receberão o pagamento estabelecido no inciso I, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

IV - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para pagamento da parcela estipulada, receberão o valor devido no ato da rescisão.

V - As empresas que quiserem adotar um sistema diferenciado de pagamento da PLR, deverão obrigatoriamente, promover os meios para a efetiva implementação do sistema nos termos da legislação vigente, dando início ao processo de negociação com a participação do sindicato, em acordo separado. Caso não ocorra a assinatura dessa convenção até a data prevista para o pagamento da PLR, mencionada no item I desta cláusula, as empresas ficam obrigadas a cumprir as condições pactuadas nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos termos do art. 3º, da mencionada Lei, a participação de que trata o artigo 2º, NÃO SUBSTITUI nem complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer a seus empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho; a.1) Tratando-se de empregado alojado, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo

segundo desta cláusula; **ou,**

b) TICKET REFEIÇÃO, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de efetivo trabalho no mês; b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês; b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados;

ou

c) VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, no valor mensal de R\$120,00(cento e vinte reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa subsidiará o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa obriga-se a fornecer aos empregados lotados nos canteiros de obras 1 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas que já possuem plano de Assistência Médica estão autorizadas a proceder ao respectivo desconto dos valores não subsidiados em folha de pagamento de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Plano de saúde poderá ser estendido aos dependentes dos empregados desde que solicitado por estes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas ficam autorizadas a efetuar o desconto do Plano de Saúde dos seus empregados e dependentes em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados afastados pelo INSS deverá realizar o pagamento do convênio médico, incluindo os dependentes, na empresa até o dia 20 de cada mês, sob pena de suspensão/cancelamento do convênio, por falta de pagamento. Valor este, referente a participação do funcionário, considerando que ele estivesse trabalhando normalmente na empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Os aposentados por invalidez arcarão com 100% (cem por cento) das mensalidades do convênio médico, incluindo os dependentes, devendo efetuar o pagamento nas empresas até o dia 20 de cada mês, sob pena de suspensão/cancelamento do convênio, por falta de pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo a suspensão/cancelamento do Plano de Saúde mencionado no parágrafo anterior as empresas ficam desobrigadas a fazer o repasse ao convênio do Plano de Saúde, bem como interromper o desconto a este título da parte que cabe aos empregados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

- A)** A empresa onde trabalhe pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º, do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente a empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta do referido comprovante será pago diretamente ao empregado no valor fixo de 20% (vinte por cento) do piso do não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;
- B)** O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário do empregado;
- C)** Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

A empresa oferecerá um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O segurado poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Fica a empresa autorizada ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A empresa concederá garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para a aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 6 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, conforme capitulado no *caput* desta cláusula, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá a homologação.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Para os fins do *caput* desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, documento em que conste a contagem de tempo de serviço, atestado pelo INSS, em até 60 (sessenta) dias após ser notificado da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa, após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão os 90 (noventa) dias, incluído neste prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS CONTRIBUIÇÃO

Fornecimento pela empresa, no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente desde que solicitada por escrito pelo empregado, da relação de

salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e da comunicação de dispensa e requerimento do seguro desemprego.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Sendo a dispensa imotivada, a todos os empregados abrangidos pela presente convenção fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias, sem prejuízo da remuneração.
- b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, no primeiro dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado, ou seja, no 31º. dia contado da notificação de dispensa, ou primeiro dia útil seguinte.
- c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder à homologação da rescisão do contrato de trabalho perante ao sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, até o 10º. Dia contado da data da notificação da demissão.
- d) No caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa de seu cumprimento.
- e) Caso as empresas não compareçam no prazo legal para efetuar a homologação perante o sindicato, ficara sujeito a multa prevista no artigo 477 CLT a favor do empregado, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitada pelo empregado, a empresa fornecerá carta de referência.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- A) Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;
- B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver no "Tiro de Guerra". Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada;
- C) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO AO ENFERMO

Garantia de emprego ao trabalhador enfermo, que conte com pelo menos 04 (quatro) anos de serviços contínuos na mesma empresa e que for afastado do emprego por motivo de enfermidade, limitada até 30 (trinta) dias após a alta da Previdência Social

Estabilidade Aprendiz

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - APRENDIZES

Os aprendizes terão as seguintes garantias: a) Salário correspondente à pelo menos 80% (oitenta por cento) do piso salarial estabelecido para o empregado não qualificado, em todo o decorrer do curso. b) Concluído o curso, os aprendizes poderão ser aproveitados pela empresa para exercer a função para as quais tenham sido habilitados no curso e conseqüentemente recebendo 100% (cem por cento) do referido piso salarial.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO-DE-OBRA

A empresa em sua atividade produtiva utilizar-se-á de mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros e autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo subsidiadamente, pelas

obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho no sábado, obedecendo-se as seguintes condições:

1. SETORES DE PRODUÇÃO E DEMAIS UNIDADES DE APOIO (ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL)

1.1) 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e

1.2) 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficará a critério da empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada semanal:

* de segunda-feira a quinta-feira - jornadas diárias de trabalho de 09 (nove) horas.

* sexta-feira - jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação de horas nominais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS (FERIADOS)

Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalha sob regime de compensação de horas de trabalho, poderá alternativamente:

a) reduzir a jornada de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação; b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção; c) incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa comunicará aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em relação aos feriados municipais, serão observados aqueles previstos no município de Limeira/SP, independentemente do local da prestação de serviço na data da ocorrência dos mesmos.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FALTA

JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

- A) Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes poderão considerar horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências justificadas, as saídas antecipadas.
- D) Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados e feriados.
- E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, à hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.
- F) Às horas trabalhadas, as ausências justificadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

- I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;
- II) Afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu débito/crédito de horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas

poderá ser acertado da seguinte forma:

1-) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através do prolongamento das férias;
- e) abono de atrasos e Faltas Justificadas;
- f) dispensas a critério do empregador;
- g) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2-) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados e feriados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

PARAGRÁFO QUARTO: O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

l) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

PARAGRÁFO PRIMEIRO: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que comprovadamente tenha feito para viagem ou gozo de férias.

PARAGRÁFO SEGUNDO: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARAGRÁFO TERCEIRO: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, e 31 de dezembro não serão descontados.

PARAGRÁFO QUARTO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra, ou, acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO E EPI

A empresa fornecerá gratuitamente, uniforme, quando por determinação própria, em virtude de questões estéticas ou de identificação/divulgação de sua logomarca, assim o exigirem.

As roupas especiais de trabalho bem como os equipamentos de proteção individual (EPI), também serão fornecidas gratuitamente, quando a atividade desenvolvida pelo empregado assim o exigir.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, o carimbo do Sindicato e assinatura ao dia da ausência.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

A) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ocupacional atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 02 (dois) salários nominais. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

B) A presente indenização será paga de forma dobrada em caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho, exceto nos casos de acidente de trajeto, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SP 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

C) As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeadas, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantida por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira - SINCAF, na categoria Indústria setor da Construção Pesada, recolherão ao SINCAF, uma contribuição, retributiva de reembolso do custeio de despesas oriundas da assistência negocial à Convenção Coletiva, necessária à manutenção das atividades, considerando o artigo 8º da Constituição Federal e que será recolhida através de boleto bancário de acordo com os critérios aprovados em Assembléia Geral Específica realizada no dia 10 de maio de 2013, conforme a seguinte tabela:

CAPITAL	VALOR DA ANUIDADE
R\$	R\$
0,01 a 10.000,00	R\$ 707,44
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 1.734,96
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 2.592,00
500.000,01 a 5.000.000,00	R\$ 3.446,00
Acima de 5.000.000,00	R\$ 5.164,64

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em 8 (oito) parcelas iguais a partir da data da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no recolhimento dessa taxa implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês de atraso e atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV, ou fator equivalente caso venha ocorrer modificação desse indicador. Independentemente dessas cominações, o não pagamento nos vencimentos estipulados no parágrafo primeiro desta cláusula, implicará na competente ação judicial de cobrança.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 30 de abril de 2013, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2013, e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2013, e nos meses de janeiro a abril de 2014, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**

INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá até 10 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva manifestar, por escrito e pessoalmente sua oposição ao desconto perante o sindicato dos empregados, com cópia para a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

Admissão de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra cidade executar obras dentro da base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e se for superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir ao Sindicato Profissional e Patronal, para ser cadastrada, mediante apresentação de xerox da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal. Comunicação prévia à Delegacia Regional do Trabalho referente ao início da obra (NR-18.2).

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenentes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão

acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fixação de multa no valor de 1% (um por cento) do piso do Não Qualificado, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da Lei n.º 9.958/00, devendo as partes elaborar o Acordo Coletivo de Trabalho nos próximos 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente dentro de 60 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

ADEMAR RANGEL DA SILVA

Presidente

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA

MARIO CELSO BOTION

Presidente
SINDICATO PATRONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE
LIMEIRA-SINCAF

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .